



Senhora Presidenta,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, que visa autorizar a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Coletivo Público Urbano no Município de Caxias do Sul.

Atenciosamente,

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Denise Pessôa,
PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



| | | |
|--|--------------------------------------|--|
| Protocolado em: PL - 21/2022 03/03/2022 12:06 | DISPONIBILIZADO EM: 03/Março/2022 | Comissões: CCJL, CDEFCOT, CDUTH 03/03/2022 |
|--|--------------------------------------|--|

REGIME DE URGÊNCIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidenta,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Casa Legislativa, EM REGIME DE URGÊNCIA, o presente Projeto de Lei que visa autorizar a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Coletivo Público Urbano no Município de Caxias do Sul, pelas considerações aqui elencadas.

Como é notório, em muitas cidades do mundo os sistemas de transporte operam por meio de subsídio ofertado pelo Poder Público.

Nesse sentido, o Conselho Municipal de Mobilidade (CMM), em discussão posta às Atas nº 011/2021 e 012/2021, aprovou a edição de projeto de lei para concessão de subsídio tarifário, que visa a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão, em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída por meio da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, fazendo prevalecer o interesse público, priorizando o transporte público coletivo e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos no território municipal.

Dessa forma, o intuito deste Projeto de Lei é autorizar o Poder Executivo a buscar legalmente formas que visem a manutenção da modicidade tarifária, desonerando os usuários do transporte coletivo público urbano, visto que no atual modelo, o valor tarifário recai inteiramente sobre os passageiros pagantes, os quais arcam com a totalidade do valor dos custos do sistema.

Nem é preciso lembrar que ao longo dos anos, o sistema de transporte coletivo público urbano vem sofrendo queda no número de usuários, frente ao valor da tarifa e em concorrência com os demais modais de transportes disponíveis, podendo tornar no futuro o sistema inoperante.



Cuida-se analisar os dados comparativos entre os passageiros equivalentes e o estimado no certame licitatório do atual contrato de concessão do serviço. Conceitua-se que os passageiros equivalentes são os que efetivamente pagam a tarifa, considerando que o estudante entra como 0,5 nesta conta. Ressalta-se que o valor estimado para pós-pandemia ainda não se concretizou, tendo em vista situações supervenientes, tais como a terceira onda de contaminação e o não retorno à normalidade. Por estes motivos, a receita estimada por meio dos passageiros equivalentes na licitação não ocorreu.

Colaciona-se abaixo a avaliação dos dados de passageiros mês a mês após o firmamento do novo contrato:

| | |
|---|-----------|
| Pass. Equivalentes estimados Licitação | 2.093.098 |
|---|-----------|

Sublinhe-se, ainda, que os insumos tiveram um aumento significativo; o petróleo que influi tanto em combustíveis, lubrificantes e pneus sofreu crescentes aumentos ao longo de 2021. Deste modo, segue comparativo entre os valores licitados e os valores atuais de alguns insumos:

| Diesel | Licitação | Dez/21* | Variação |
|----------------------|------------------|----------------|-----------------|
| S10 | 3,047 | 4,769 | 56,51% |
| S500 | 3,101 | 4,790 | 54,47% |
| *Fonte ANP | | | |
| | | | |
| | | | |
| Pneus | Licitação | Dez/21* | Variação |
| 215/75R17,5 | 879.000 | 1.420,00 | 61,55% |
| 275/80R22,5 | 1,540.000 | 1.708,05 | 10,91% |
| 295/80R22,5 | 1,700.000 | 1.933,43 | 13,73% |
| *Fonte Notas Fiscais | | | |

Com efeito, entende-se que é obrigação do Poder Público a busca de alternativas capazes de tornar o sistema de transporte coletivo urbano atrativo às pessoas, restando beneficiada a mobilidade como um todo, uma vez que, entre diferentes motivos, o transporte público oferece a possibilidade de deslocamento das pessoas para suas atividades diárias diversas, possibilita a redução de automóveis transitando nas vias públicas, o que gera diminuição da emissão de poluentes na atmosfera, redução nos tempos de deslocamento e melhora na qualidade de vida da população.

Nessa toada propõe-se, com o presente projeto de lei, que o Município pague pela diferença financeira entre a tarifa técnica e a tarifa pública originada com a distribuição prevista por regulamentação específica, obedecidas as seguintes destinações preestabelecidas.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

Cabe ressaltar que o transporte público é um direito essencial, assim como direito à saúde e à educação, que possibilita o acesso das pessoas a outros direitos e é assegurado pela Constituição Federal, sendo este Projeto de Lei o precursor de ações, cuja finalidade é proporcionar aos cidadãos acesso a um transporte coletivo de qualidade e com valores mais acessíveis; trata-se da instrumentalização do Poder Público Municipal, permitindo que busque alternativas legais para a manutenção tarifária.

Diante do exposto, e na certeza de acolhida do presente Projeto de Lei, pelos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 3 de março de 2022; 147º da Colonização e 132º da Emancipação Política.

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI nº 21/2022

LEI Nº, DE, DE DE

**Autoriza a concessão de subsídio tarifário
ao Transporte Coletivo Público Urbano no
Município de Caxias do Sul.**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizada a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo de Passageiros sob o regime de concessão ou permissão do serviço público, assegurando a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão ou permissão.

§ 1º Para fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público urbano de passageiros, com a finalidade de diminuir ou isentar o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.

§ 2º A concessão de subsídio tarifário está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída por meio da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, fazendo prevalecer o interesse público, assegurando a modicidade das tarifas, priorizando o transporte público coletivo e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES TARIFÁRIAS DECORRENTES DO SUBSÍDIO

Art. 2º Fica estabelecida a isenção da tarifa decorrente do subsídio autorizado no *caput* do art. 1º desta Lei para o transporte coletivo público urbano e semiurbano de Caxias do Sul às pessoas de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais que se encontram em situação de extrema pobreza.

§ 1º Os critérios para a inclusão e atualização no Cadastro Único são regulamentados pela legislação federal;

§ 2º São consideradas famílias em situação de extrema pobreza aquelas que possuem renda familiar per capita mensal igual ou inferior ao teto definido pelo Governo Federal;



§ 3º A comprovação que assegure a regular inscrição da família no Cadastro Único para Programas Sociais, de que trata este artigo, será emitida pela Fundação de Assistência Social (FAS), por meio da folha resumo do Cadastro Único entregue à família no momento da inclusão ou da atualização cadastral;

§ 4º A família de posse da folha resumo do Cadastro Único deverá se dirigir ao centro de atendimento da empresa concessionária ou consorciados para solicitar sua isenção;

§ 5º As informações presentes na folha resumo do Cadastro Único terão validade de dois anos, contados da data da última atualização, sendo necessária, após este período, nova atualização.

Art. 3º Fica estabelecida a isenção parcial da tarifa decorrente do subsídio autorizado no *caput* do art. 1º desta Lei para o transporte coletivo público para a implementação da tarifa técnica calculada do sistema para as linhas do transporte semiurbano.

Art. 4º Poderão ser fornecidas isenções parciais da tarifa decorrentes do subsídio tratado nesta Lei aos demais passageiros do sistema a critério do Poder Público delegante com a finalidade de assegurar a modicidade tarifária.

CAPÍTULO III DO SUBSÍDIO TARIFÁRIO

Art. 5º O subsídio autorizado no *caput* do art. 1º desta Lei poderá ser concedido, a critério do Poder Público, mediante compensação financeira dos custos de operação do serviço, sendo revertido em isenções e modicidade tarifária.

Art. 6º A diferença financeira entre a tarifa técnica e a tarifa pública originada será compensada pelo tipo de usuário e deverá ser coberta por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, dentre outras fontes instituídas pelo Poder Público delegante.

Art. 7º Na aplicação de recursos municipais para custeio do serviço de transporte coletivo, observar-se-á a proporcionalidade relativa:

- I - ao número de passageiros;
- II - ao custo do serviço;
- III - aos critérios de qualidade previstos nos contratos e na legislação; e
- IV - modicidade tarifária.

Art. 8º O Poder Público delegante poderá pagar pela diferença financeira entre a tarifa técnica e a tarifa pública originada até o limite de R\$ 3.350.000,00 (três milhões, trezentos e cinquenta mil reais) com a distribuição de valores prevista por regulamentação específica, obedecidas as seguintes destinações:

I - para a tarifa do transporte coletivo público urbano e semiurbano de Caxias do Sul para as pessoas de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais que se encontram em situação de extrema pobreza;



II - para a implementação da tarifa técnica calculada do sistema para as linhas do transporte semiurbano; e

III - para a manutenção da modicidade tarifária global.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O constante da presente Lei integrará as Leis nºs 8.664, de 30 de junho de 2021 (Plano Plurianual do Setor Público para os exercícios de 2022 a 2025), Lei Municipal nº 8.705, de 01 de outubro de 2021 (Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022) e Lei Municipal nº 8.745, de 10 de dezembro de 2021 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022).

Art. 10. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar na Lei Orçamentária para o exercício de 2022 a fim de atender a despesa autorizada por esta Lei, na dotação orçamentária com a seguinte classificação 02.14.15.453.0016.2109 – Manutenção do Transporte Público, 3.3.60.45.00.00.00-0001 – Subvenções Econômicas, no valor de R\$ 3.350.000,00 (três milhões, trezentos e cinquenta mil reais).

Art. 11. Servirão de recursos para atender ao constante do artigo 10 desta Lei, conforme a seguir:

I - redução de crédito orçamentário constante na Lei Orçamentária para 2022, na atividade de código 02.16.15.452.0014.2129 – Manutenção da Iluminação Pública, nos elementos de despesa relativos à folha de pagamento dos servidores, com recursos do vínculo 0001 – Recurso Livre, no valor de R\$ 2.519.987,00; e

II - parte do excesso de arrecadação previsto para o exercício de 2022 nas receitas do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, no valor de R\$ 830.013,00.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 2022.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL